



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 243 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/12

PROCESSO Nº.: 1/1039/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200502201

RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Marcelino Nobre da Silva

MATRÍCULA: 105832.1-7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

1. Auto de Infração lavrado em virtude da não comprovação do retorno na forma e nos prazos legais, quando da saída de mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização. 2. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 687 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Ratificada decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. praticou a seguinte infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO DA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE COMPROVAR O RETORNO DE MERCADORIAS ENVIADAS PARA O BENEFICIAMENTO NO VALOR DE R\$



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**251.706,25 REF. AO PERÍODO DE ABRIL DE 2003 A MAIO DE 2004,
CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E
ANEXOS.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2005.02201-9, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2004.32577 exarada em 10 de novembro de 2004, com o objetivo de executar auditoria fiscal ampla com atualização de estoque junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período com início em 28/02/2003 até o àquele momento (exercício em aberto).

Com base Ordem de Serviço nº 2004.32577, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2004.25295, em 11/11/2004, solicitando que o Contribuinte apresentasse em 10 (dez) dias os seguintes documentos fiscais/contábeis:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário;
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- Registro de Controle de Prod. Estoque.
- GIM/GIDEC/GICUF

A ciência ocorreu ainda em 11/11/2004.

A Fiscalização ao encerrar seu trabalho através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.02094, lavrando o presente Auto de Infração, também anexou ao processo administrativo ora requestado a seguinte lista de documentos: Planilha demonstrativa da falta de recolhimento do ICMS; Planilha auxiliar demonstrativa das remessas e retornos de beneficiamento; Planilha auxiliar de cálculo do preço médio de venda, além das cópias das notas fiscais de remessa para beneficiamento.

Nas folhas 29 e 30 do Auto de Infração, consta um documento de autoria da Fiscalização com o cálculo através do qual foi apurado o montante devido a título de ICMS, tendo sido listada a relação das Notas Fiscais com retorno não comprovado, as respectivas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

datas de saída, a descrição das mercadorias, a unidade de medida, bem como a quantidade de mercadorias em cada nota fiscal, o valor médio de cada item (mercadoria), e ao final o total da base de cálculo considerada devida para fins de apuração do ICMS.

É essencial expor as constatações da Agente Fiscal no desenvolvimento da Fiscalização:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS)
(FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETORNO DE MERCADRIA ENVIADA PARA BENEFICIAMENTO)

O contribuinte (sic) acima identificado deixou de comprovar (através de documentos fiscais), o retorno das mercadorias enviadas para beneficiamento através das notas fiscais abaixo relacionadas, conforme levantamento realizado, que pode ser verificado na planilha auxiliar em anexo.

Este fato configura falta de recolhimento do imposto, motivo pelo qual estamos lavrando o presente Auto de Infração nos termos da legislação tributária vigente.

As notas fiscais abaixo relacionadas foram emitidas com preço simbólico por tratar-se de remessa para beneficiamento (ver planilha auxiliar), desta forma, para determinação da base de cálculo do imposto, utilizamos o preço médio de venda dos produtos, obtido através da planilha auxiliar, em anexo, relativa as operações de vendas ocorridas no período das operações de beneficiamento em análise.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 687 e 688 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

Apesar do Termo de Revelia que consta à fl. 671, pode-se perceber que a Impugnação Administrativa foi protocolada de forma tempestiva em 21/02/2005 (fl. 69).

Em suas razões de defesa o Contribuinte alegou que:

“OS FATOS

"(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A base de cálculo lançada pelo agente é, além de não leitima, confusa e não refletiria a realidade, pois partiu de preços médios "malucos". Ao ponto de lançar um preço médio de uma bermuda (R\$ 10,34) bem superior a de uma calça (R\$ 8,30). No mundo real é público e notório que uma bermuda comporta menos matéria-prima de que uma calça, portanto esta (calça) tem um custo maior que aquela (bermuda). E tem mais, tanto a calça como a bermuda foram confeccionadas com os mesmos tecidos (jeans ou brim).

(...)

Se o nobre auditor entendeu pela falta de recolhimento do ICMS, deveria, primeiramente, ter notificado esta empresa para que tivesse a possibilidade de trazer à baila suas razões e/ou correções, ou apresentar as devidas comprovações de que realmente aquelas saídas sem destaque do ICMS tratam-se de remessas ou para beneficiamento em outro estabelecimento industrial ou para a lavanderia.

Ora, é cediço que quem trabalha com a confecção de peças em "jeans" (calças, saia, camisas, jaquetas etc), a lavagem é algo fundamental e imprescindível, pois não há comercialização de peças em jeans sem a devida lavagem. Daí a razão de que a maior parte das dadas sem destaque do ICMS, ter como destinatário uma Lavanderia Industrial, a outra maior parte é para empresa de Maracanaú-Ce que trabalha basicamente com mão de obra, seja no acabamento ou fechamento (costura) das peças.

(...)

IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE

Rogamos aos Laureados Julgadores desta Corte Administrativa que entendam pela NULIDADE do presente lançamento tributário, em virtude dos vícios elencados, notadamente, ausência do Termo de Notificação para apresentar as notas fiscais de retorno, com a respectiva preterição do direito de defesa.

(...)."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, requereu ao juiz monocrático a anulação ao do Auto de Infração pelas razões apresentadas para o fim de ser julgado **IMPROCEDENTE** do feito fiscal.

A Julgadora de 1ª Instância, após breve relato dos fatos, depreendeu de forma assertiva que:

“(…)

Nota-se que o autuante cuidadosamente anexou e identificou mês a mês as notas fiscais de remessa de mercadorias cujos retornos não foram comprovados pelo autuado.

(…)

De outra feita, não encontra previsão legal o procedimento alegado pela impugnante de que o autuante deveria ter verificado junto aos destinatários o recebimento das mercadorias, cabendo entretanto ao próprio contribuinte provar que não remeteu ou que foram devolvidas as mercadorias enviadas para beneficiamento.

Quanto as alegações relativamente aos produtos calças, bermudas e carpi, observamos na relação de produtos comercializadas pela autuada, a existência de bermudas cujos preços são notadamente superiores aos das calças. Desta forma, entendemos que o contribuinte utiliza outras determinantes para o preço das mercadorias, a mesma observação cabe as calças capri.

(…)

Acatamos o feito fiscal em todos os seus terms, e sujeitamos a autuada a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, letra “c” do Dec. 24.569/97.”

Portanto, concluiu acolhendo o feito fiscal em sua totalidade, propondo o julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Contribuinte, após tomar ciência da decisão de 1ª Instância Administrativa, protocolou regular e tempestivo Recurso Voluntário, encaminhado à esta 1ª Câmara para fins do julgamento de 2ª Instância Administrativa.

Em suas razões de recurso o Contribuinte acrescentou aos argumentos já apresentados na fase de impugnação administrativa, os seguintes argumentos:

“(…)

2. *A pressão era tão grande para entrega de documentação que, até auto de embargo (2005.02210-0) foi lavrado, sem qualquer necessidade, pois a empresa estava e esta sempre colaborando com a Fazenda Pública. A contabilidade da empresa é toda externa, e, momento da ação fiscal tratava-se de período de férias, situação em que o escritório de contabilidade se encontrava fechado, pois o seu titular estava viajando, de férias.*

3. *(…). E no caso, as notas foram devidamente escrituradas, não havendo, portanto nenhuma irregularidade cometida pela empresa em relação às remessa para facção (beneficiamento) ou mesmo para lavanderias.*

4. *(…) E como não foram apresentadas as notas de retorno na hora que bem queria o auditor, aplicou essa sanção absurda.*

5. *Nobres Conselheiros, para que o agente materializasse sua ação fiscal deveria ter aprofundado mais suas pesquisas, checando junto, a pelo menos dois dos maiores destinatários, (...). Bastava um requerimento pedindo cópias das notas de remessa e retorno. Não o fez, preferiu a sanção pura e simples, é mais fácil e menos dispendioso para ele. Agindo assim, maculou sua ação fiscal.*

“(…)”

Ademais, no Mérito, o Contribuinte defende que *deve-se primar pela verdade real, e não atos de mera suposição*, merecendo, portanto, ao seu entender, IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, ou subsidiariamente NULIDADE da Ação Fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 556/10, ressaltou que *As ponderações insertas no recurso voluntário não possuem fundamentos jurídicos para*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

desconstituir a acusação fiscal, inclusive, a acusação fiscal ficou plenamente caracterizada, estando claro o relato do Auto de Infração, tendo sido identificado mês a mês as notas fiscais de remessa de mercadorias cujos retornos não foram comprovados pela recorrente.

Ademais, a Consultoria Tributária ainda afirma que os preços das bermudas e calças são determinados pela empresa, o auditor apenas transcreve o valor que a empresa utiliza; bem como que a decisão singular está devidamente fundamentada e guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos.

Diante do exposto, concluiu não vislumbrar qualquer lacuna para desqualificar a autuação fiscal, opinando ao final que se conheça do Recurso Voluntário, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em Primeira Instância.

O Parecer 556/10 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 88.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte **SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº **2005.02201-9**, para que com isso a autuação seja julgada por **IMPROCEDENTE**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *falta de recolhimento de ICMS relativo à saída de mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, quando não comprovado o retorno da forma e nos prazos legais. O contribuinte deixou de comprovar o retorno de mercadorias enviadas para o beneficiamento no valor de R\$ 251.706,25 ref. ao período de abril de 2003 a maio de 2004*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que o Contribuinte, ora Recorrente, não conseguiu comprovar pelos argumentos expostos, seja no presente Recurso Voluntário ora analisado, ou ainda em fase de impugnação administrativa ao Auto de Infração, ter sido respeitada a legislação tributária do Estado do Ceará.

Muito menos o Contribuinte se dignou a apresentar um único documento que pudesse comprovar seus argumentos, como por exemplo:

1. As Notas Fiscais de retorno das mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização;
2. Seus livros contábeis para demonstração e contraposição do alegado equívoco da Fiscalização quando do arbitramento do Valor Médio de cada um dos produtos citados (*calças, capri, saia, camisas, jaquetas etc*), tudo na forma do art. 691¹ do RICMS-CE (Decreto nº 24.569/97);
3. Poderia ainda ter apresentado o contrato firmado entre o Contribuinte e a empresa de Contabilidade, para sustentar seu argumento de que a Contabilidade seria terceirizada, mas não o fez, e obviamente, muito menos comprovou o fato de seu contador ter viajado de férias quando da época da Fiscalização;

Os exemplos e documentos acima mencionados, caso tivessem sido apresentados pelo Contribuinte, dariam um mínimo de sustentação de suas razões, entretanto, não foram apresentados em qualquer oportunidade, nem mesmo quando foi exercido o direito de ampla defesa e contraditório, ou seja, na fase de impugnação administrativa, ou em seu Recurso Voluntário ora julgado.

É possível outra conclusão quando o Contribuinte teve praticamente 3 meses para apresentar quaisquer dos documentos citados? Não houve nenhuma pressão

¹ Art. 691. As remessas de que trata esta Seção serão efetuadas pelo valor constante da contabilidade do remetente, ou na sua falta, pelo valor de aquisição.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diferente daquela relacionada ao cumprimento dos prazos regulamentares por parte da Fiscalização.

Além do mais, já se passaram mais de 7 (sete) anos desde a lavratura do Auto de Infração, e em nenhum momento foi apresentado qualquer prova de seu alegado direito. O que se pode pensar? Ora, só se pode concluir que a devolução da mercadoria não aconteceu de acordo com os prazos regulamentares, e, portanto, é devida a cobrança do ICMS.

Percebam Nobres Conselheiros, que a verdade material, realmente é um dos princípios basilares insertos ao processo administrativo-tributário do Estado do Ceará, de acordo com o art. 30 do Decreto 25.468/99. Entretanto, o Contribuinte tem o dever objetivo de apresentar os meios legais para provar a verdade dos fatos em litígio, pois são os ditames dos caputs dos artigos 55 e 56 também do Decreto 25.468/99.

Todos os documentos teriam como único objetivo, demonstrar o efetivo retorno ao estabelecimento do Contribuinte ora Recorrente, das mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, dentro do prazo regulamentar. Vejamos o teor do art. 687 do RICMS-CE:

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

II - encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:

a) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento encomendante;

b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, quando não ocorrer o seu retorno.

§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

Ora, fica claro que deverá ser recolhido o ICMS no caso de as mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, as quais não retornem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prazo prorrogável por igual período, mediante autorização do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte, por pedido formal deste.

O necessário recolhimento do ICMS após o transcurso dos mencionados prazos, é o consequente da norma jurídica acima transcrita, uma vez que está previsto o diferimento do pagamento do imposto, bem como as condições para não realização de sua cobrança, ou ainda os prazos para pagamento do imposto quando desrespeitadas as condições impostas pela norma jurídica.

Já em relação à base de cálculo da autuação, este Douto Conselho de Recursos Tributários não pode agir diferentemente de validar a justeza, bem como a necessidade da apuração do valor médio de cada mercadoria, pois, como bem apontou a Julgadora de 1ª Instância (pg. 76), existe na relação de produtos comercializados pelo Contribuinte, bermudas e crapis cujos preços são notadamente superiores aos das calças.

Toda a forma de apuração foi claramente exposta pelo Fiscal quando anexou diversas Planilhas (demonstrativas da falta de recolhimento do ICMS; das remessas e retornos de beneficiamento; do cálculo do preço médio de venda) ao Auto de Infração requestado.

Por fim, não há que se falar em qualquer suposta nulidade, uma vez que a infração foi regular e adequadamente detectada, não havendo falhas que descaracterizem a autuação.

Não há dúvidas de ter sido aplicada a correta penalidade ao presente caso, ou seja, a cobrança de multa equivalente a uma vez o valor do ICMS não recolhido, tudo na forma do art. 123, I, c da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da peça acusatória, confirmando o entendimento da decisão de 1ª Instância.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

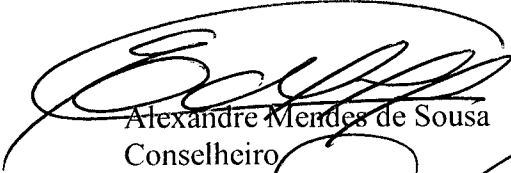
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2012.

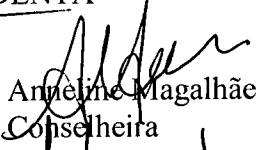
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

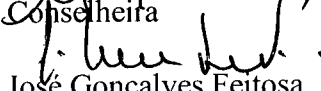

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO